

Detalhes do recurso

[Início](#) [Processos administrativos](#) [Detalhes do processo administrativo Nº 0000520240918000220](#) [Detalhes da contratação Nº 2211.01/2024-S](#) [Detalhes do recurso](#)[Voltar](#)

Manifestação

Data/Hora
29/01/2025 13:48

Manifestante
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Justificativa do participante abaixo:

Nos termos do art. 40 e art 165, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 14.133/2021, e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção) por meio da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, manifesto o direito de interposição de recurso contra (Pregoeiro(a) Participante HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 28.530.912/0001-94 foi desclassificada pelo pregoeiro(a). Motivo: Considerando que a empresa não apresentou comprovantes de garantia de proposta conforme item 4.13 e 6.23)

Acolhimento

Manifestação acolhida em
29/01/2025 14:22

Situação
Manifestação acolhida

[+ AÇÕES](#)

Justificativa do(a) pregoeiro(a) do acolhimento abaixo:

Ficam estabelecido os prazos do edital

Apresentação do recurso

Data/Hora apresentação de recurso
03/02/2025 17:09

Prazo final para apresentação do recurso
03/02/2025 23:59

Manifestante
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

[RECURSO APRESENTADO](#)

Contrarrazões

Prazo final para apresentação das contrarrazões
06/02/2025 23:59

Nenhum registro encontrado

Julgamento

Manifestante
HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Situação
Recurso apresentado

[FINALIZAR](#)



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ACARAÚ-CE,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2211.01/2024-SRP

HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 28.530.912/0001-94, **licitante DESCLASSIFICADA do certamente, por não apresentar comprovantes de garantia de proposta conforme item 4.13 e 6.23**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., por meio de seus sócios *in fine* assinados, nos termos do Art. 165, da Lei 14.133/21 e Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10520/2002, c/c o subitem 12.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão dessa Digna Comissão de Licitação que declinou classificada a empresa do referido processo licitatório, passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

I - PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

01. Conforme previsão do Edital que regulamenta o **Pregão Eletrônico nº 2211.01/2024-SRP**, a interposição de Recurso Administrativo está previsto no referido edital convocatório.
02. Inicialmente, comprova-se a tempestividade das razões recursais. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº **2211.01/2024-SRP**, a data limite para registro do recurso é **03/02/2025**, em sintonia com o Art. 165 da Lei 14.133/2021.
03. **Desta forma, eis que tempestivo.**

II - DO OBJETO DESTAS RAZÕES RECURSAIS

04. Trata-se de Recurso Administrativo em desfavor de r. Decisão do Pregoeiro, a, em apertada síntese, o seguinte ponto: **(i) Motivo da Desclassificação: não apresentar comprovantes de garantia de proposta conforme item 4.13 e 6.23.**

05. A r. Decisão de desclassificação proferida pelo D. Pregoeiro não deve prosperar, e tem estas Razões Recursais o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III- DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

06. COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ACARAÚ-CE, através da CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO CEARÁ, promoveu com transparência lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, o Pregão Eletrônico nº 2211.01/2024-SRP”.

07. Ocorre que, após ser DESCLASSIFICAÇÃO e estando inconformada com tal r. Decisão por sua fragilidade jurídica e ilegal, conforme será demonstrada a seguir.

08. Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta **MAIS VANTAJOSA PARA O CONTRATO DE INTERESSE PÚBLICO**. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

09. O art. 11º da Lei Federal nº 14.133/2021 preceitua que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA

PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. E, será julgada em conformidade com os princípios básicos da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 37, da CRFB e principiológicos do direito.

10. Dito isso, exploramos tal recurso. A r. Decisão aqui recorrida, fundamenta-se na suposta violação ao Edital, por **por não apresentar comprovantes de garantia de proposta conforme item 4.13 e 6.23**, supostamente em desconformidade com a previsão editalícia.

11. No presente recurso administrativo, discute-se apenas a ausência de comprovação de garantia da proposta. **Tal motivo se deu em razão de ordem técnica, tendo em vista a falta de internet no momento de finalizar o envio. Entretanto, a referida comprovação foi enviada por email, assim que possível, podendo ser comprovado através da data e horário no seu respectivo comprovante.**

12. Dessa forma, verifica-se completamente desarrazoado e ilegal a Decisão do Pregoeiro.

13. A presente fundamentação da r. Decisão de desclassificação não é fator primordial para que a administração pública rechaça a participação da Recorrente, por uma **mera formalidade, alheio a sua responsabilidade**, que não teve o condão de prejudicar os trâmites, documentação e posteriores lances no pregão. Trata-se de um caso de plena urgência e necessidade de aplicarmos o **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO** à luz da **melhor proposta/vantajosidade** à administração pública.

14. O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de ***“fazer mais com menos”***, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de **formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil**, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, **confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental**

RUA SEBASTIANA ANESIA C. DE VASCONCELOS, 380 - RENATO PARENTE - SOBRAL (CE) -

62033-110 CNPJ: 28.530.912/0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.741501-6

FONE: (88) 3611.5792

EMAIL: licitacoes@hospmedicadistribuidora.com

(licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.

15. Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

Art. 26. [...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

16. Considerando ser a busca da **proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação**, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, **de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.** Afinal,

conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), **a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.**

17. Considerando, recente jurisprudência do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, “É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitante” [TCU, ACÓRDÃO 966/2022, Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamim Zymler].

18. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público. Vejamos jurisprudências dos principais Tribunais do País:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068A/2018. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS, NO ÂMBITO DAS DEPENDÊNCIAS DA ASCAR. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NA LETRA DO ITEM 8.1.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL (JUCERGS). EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de

contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. O mandado de segurança foi impetrado em 18/11/2018, tendo sido deferido o pleito liminar no agravo de instrumento nº 70079948345, em 27/11/2018, determinando a suspensão do certame. Assim, considerando que a homologação e adjudicação ocorreram em 30/11/2018, portanto, após a determinação de suspensão do certame, não há falar em perda do objeto da ação. 3. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. **4. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 5. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da certidão exigida na letra do item 8.1.1 (habilitação jurídica), emitida pela Junta Comercial (JUCERGS). Todavia, considerando que não há exigência no edital de apresentação de Certidão, mas sim de cópia do enquadramento da empresa como ME ou EPP, o documento apresentado pela impetrante serve ao desiderato. Ademais, no documento denominado de Enquadramento de Microempresa

(ME), declarou a impetrante, sob as penas da Lei, que se enquadrava na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada Lei. Por fim, observa-se que o documento acostado pela recorrente encontra-se devidamente registrado na Junta Comercial, conforme carimbo datado de 11/08/2016. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO.

(TJRS - APL: 01297083520198217000, Relator: LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA VENCEDORA QUE NOTICIA O INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. A tutela específica é sempre a preferência (art. 499, NCPC). Apenas excepcionalmente, se inviável o cumprimento da obrigação de fazer, não fazer ou de entrega de coisa é que se admite via alternativa, notadamente a indenização. É factível que isso ocorra quanto às licitações. Por exemplo, o cumprimento do contrato pode tornar faticamente muito onerosa a reversão. É caso em que se poderá dar pelo desaparecimento do interesse de agir, remetendo-se o impetrante às vias ordinárias. Isso não será, porém, a regra: Se apenas assinado o contrato ou não evidenciada a execução, é cabível a segurança tal como pretendida. Na situação, a empresa vencedora afirma já ter principiado os trabalhos para os quais restou contratada pela Administração, circunstância que encontra respaldo em item contido no edital (que anunciava a vigência até dezembro de 2018, com possibilidade de renovação por sessenta meses). De todo modo, como não foram apresentados documentos capazes de revelar essa asserção (o contrato em si e o início de sua execução), e como também nada elucidou o coator, é mais

prudente, ausente demonstração segura dos fatos, que se prossiga no julgamento e se enfrente diretamente o tema de fundo. **MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. CORREÇÃO POSSÍVEL. ERROS FORMAIS OU MATERIAIS QUE NÃO ALTERARAM O VALOR GLOBAL DA PROPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: Dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo. **No caso, os vícios apontados pela impetrante. Relativamente ao cálculo da formação de preços pela empresa declarada vencedora. Eram menores; não resultaram em efetiva alteração do montante final da oferta apresentada, de modo que a Administração agiu bem ao permitir a adequação (postura, aliás, que vai ao encontro do esperado formalismo moderado que vigora em certames licitatórios).** Ordem denegada.

(TJSC - MS: 40298549820188240000, Relator: HÉLIO DO VALLE PEREIRA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, **Data de Publicação: 15/07/2019**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITANTE ÚNICA. INABILITAÇÃO E

POSTERIOR CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE OUTRA EMPRESA, A DESPEITO DA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. **AGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AO OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. RELATIVIZAÇÃO DE FORMALIDADE QUE NÃO AGRIDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, tratando-se de licitante única, que, ademais, comprovou o preenchimento do único requisito faltante (e que motivou sua inabilitação), afigura-se irrazoável a eliminação da impetrante, procedendo a administração, logo após, à contratação emergencial, com critérios sabidamente muito menos rígidos do que aqueles então exigidos por meio do processo licitatório. - **Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.** - A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais. Agravo de instrumento provido.**

(TJRS - AI: 03260291420178217000, Relator: MARILENE

RUA SEBASTIANA ANESIA C. DE VASCONCELOS, 380 - RENATO PARENTE - SOBRAL (CE) -
62033-110 CNPJ: 28.530.912/0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.741501-6

FONE: (88) 3611.5792

EMAIL: licitacoes@hospmedicadistribuidora.com

BONZANINI BERNARDI, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL,

Data de Publicação: 16/03/2018)

19. **Sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.** Repudia-se o formalismo excessivo nas licitações, a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo **possui como intuito a obtenção da melhor proposta para a administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado.**

20. Esclarecemos que os **comprovantes de garantia de proposta** apresentados atenderam ao Edital, apenas se deram de maneira diversa, não podendo ser cumprida nos moldes do edital por razões supervenientes. Tal exigência imposta pelo pregoeiro, encontra-se descabida, visto que a finalidade foi cumprida.

21. Portanto, tratando-se de uma mera formalidade.

22. No caso, os vícios apontados pelo Pregoeiro em sua desarrazoada decisão de desclassificação, devem ser pautados pela análise da adequação entre meios e fins, merecendo relativização, tendo em vista o alcance da finalidade pretendida - **PROPOSTA MENOS ONEROSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

23. O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que **venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)". Servindo, também, para a fase de apresentação de amostras. Assim, concedendo a oportunidade da Recorrente apresentar, novamente, suas amostras.

24. Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento

RUA SEBASTIANA ANESIA C. DE VASCONCELOS,380 - RENATO PARENTE- SOBRAL (CE) -
62033-110 CNPJ: 28.530.912/ 0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.741501-6

FONE: (88) 3611.5792

EMAIL: licitacoes@hospmedicadistribuidora.com

das propostas e/ou habilitação, *deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

25. O entendimento do TCU (aplicável ao caso, utilizando-se dos princípios da administração pública), segue o entendimento da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que **“é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.”**

26. Nesse sentido, importante citar o Princípio da Autotutela da Administração Pública, **“a administração pública pode e deve rever e anular seus próprios atos, quando eivados de eventuais vícios que os tornam ilegais ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, ressaltando-se os direitos adquiridos.”**

Vejamos recente jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS DE PREGÃO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - VERIFICAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE IRREGULARIDADE SANÁVEL - PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ANULAÇÃO DE SEUS ATOS - INEXISTÊNCIA DE MOTIVO FÁTICO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCEDIMENTAIS -

RUA SEBASTIANA ANESIA C. DE VASCONCELOS,380 - RENATO PARENTE- SOBRAL (CE) -
62033-110 CNPJ: 28.530.912/ 0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.741501-6

FONE: (88) 3611.5792

EMAIL: licitacoes@hospmedicadistribuidora.com

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não deve ser deferida a medida liminar em mandado de segurança, quando ausente qualquer um dos requisitos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, Lei nº 12.016/2009. De acordo com o disciplinado pelas Súmulas 346 e 473 do STF, a administração pública pode e deve rever e anular seus próprios atos, quando eivados de eventuais vícios que os tornam ilegais ou, revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, ressaltando-se os direitos adquiridos. Apesar de ter havido, inicialmente, uma nulidade no procedimento licitatório (a reprovação injustificada de amostras da parte agravante), a Administração Pública, utilizando-se do princípio da autotutela, realizou a revisão do ato, possibilitando aos licitantes, após esta revisão, a interposição de novo recurso, inexistindo motivo fático a ensejar a anulação dos atos procedimentais. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-MS - AI: 14083776220238120000 Costa Rica, Relator: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 05/06/2023, 5ª Câmara Cível, **Data de Publicação: 06/06/2023**)

27. Desta feita, reforça-se que a r. Decisão do Pregoeiro está em desacordo com a jurisprudência atual dos Tribunais.
28. Sabemos que as decisões nas licitações é assunto controverso, eis que de fato inexistente dispositivo na Lei 8.666/93 e 14.133/2021 que regule tal prática unipessoal.
29. Portanto, **esta situação, se configurada, afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.**
30. Isto posto, percebemos que nada do alegado pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve revogar sua decisão que declarou DESCLASSIFICADA a empresa Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

RUA SEBASTIANA ANESIA C. DE VASCONCELOS, 380 - RENATO PARENTE- SOBRAL (CE) -
62033-110 CNPJ: 28.530.912/ 0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.741501-6

FONE: (88) 3611.5792

EMAIL: licitacoes@hospmedicadistribuidora.com

31. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS, requeremos com lúdima justiça que:

- a) As peças recursais da recorrente sejam conhecidas para, no mérito, ser **DEFERIDA** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **REVOGADA a decisão** do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DESCLASSIFICADA** no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2211.01/2024-SRP**.
- c) Caso não entenda dessa forma, que V. Sr.^a aplique o princípio da autotutela, permitindo, assim, a Recorrente apresentar os comprovantes em conformidade com a exigência do pregoeiro.
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou desclassificados deste certame, requeremos que seja **realizado diligência** para comprovação do alegado. Por fim, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

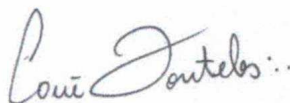
Pede deferimento.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2025.

HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS
LTDA:28530912000194

Assinado de forma digital por HOSPMEDICA
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
LTDA:28530912000194
Dados: 2025.02.03 17:09:07 -03'00'

HOSPMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ: 28.530.912/0001-94



CAUÊ FERNANDES FONTELES
OAB/CE nº 32.513

RUA SEBASTIANA ANESIA C. DE VASCONCELOS,380 - RENATO PARENTE- SOBRAL (CE) -
62033-110 CNPJ: 28.530.912/ 0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.741501-6

FONE: (88) 3611.5792

EMAIL: licitacoes@hospmedicadistribuidora.com